

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

RESOLUÇÃO Nº 033 /2017

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS.

107ª SESSÃO EM 8/12/2016.

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA e MAJELA HOSPITALAR LTDA

CGF: 06.265.397-0

RECORRIDO: AMBOS

PROCESSO Nº: 1/2716/2010 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201008110

CONSELHEIRA RELATORA: MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA

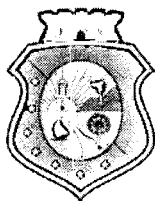
EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. MEDICAMENTOS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ST. O contribuinte não aplicou corretamente os percentuais de agregação para os produtos sob o regime de Substituição Tributário. RECURSO TEMPESTIVO. Auto de Infração julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE conforme laudo pericial. Decisão unânime e conforme Parecer do representante da PGE Infração ao art. 73, 74, 546 a 548 do Decreto nº 24.569/97 e Termos de Acordo nº 618/2004 e 747/2005. Penalidade prevista no artigo 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/2003.
PALAVRAS-CHAVE: ICMS, SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, FALTA DE RECOLHIMENTO, MEDICAMENTO, TERMO DE ACORDO.

RELATO.

O presente processo apresenta a acusação de falta de recolhimento do ICMS substituição tributária devido por substituição tributária conforme previsão dos artigos 564 a 548 do Decreto nº 24.569/97 e Termos de Acordo nº 618/2004 e 747/2005

Na informação complementar ao auto de infração o agente do fisco esclarece que:

1. Contribuinte está cadastrado no CNAE: 46.44.30/1-Comércio atacadista de medicamentos drogas de uso humano e, por força da celebração dos Termos de Acordo nº 618/2004 e nº 747/2005 está obrigado, como contribuinte substituto, a realizar a apuração e recolhimento do ICMS Substituição Tributária decorrente

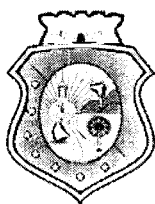


GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

- de suas operações de saídas, quando da entrada dos produtos no seu estabelecimento.
2. O contribuinte comercializa medicamentos dentro da seguinte classificação:
 - 2.1. HOS- Grupo Descrição Medicamentos hospitalares, assim considerados todos aqueles destinados exclusivamente hospitalares, clínicas, órgãos e entidades públicas, não contribuintes do ICMS, desde que contenham a indicação expressa de proibição de venda a varejo, nos termos da legislação federal pertinente, cujo ICMS Substituição Tributária é calculado de acordo com os parâmetros previstos na Cláusula Segunda dos Termos de Acordo nº 618/2004 e nº 747/2005;
 - 2.2. MED - Medicamentos não hospitalares, assim considerados todos aqueles relacionados nos itens I a IV do Anexo LXIII do Decreto nº 24.569/1997-RICMS, excetuando-se os indicados no Grupo HOS, cujo ICMS Substituição Tributária é calculado de acordo com os parâmetros previstos na Cláusula Terceira Inciso I alínea "a" dos Termos de Acordo nº 618/2004 e nº 747/2005;
 - 2.3. PROD- Outros produtos, assim considerados todos aqueles não indicados nos Grupos: HOS e MED e que não estejam sujeitos a regime de substituição tributária com regras específicas, cujo ICMS Substituição Tributária é calculado de acordo com os parâmetros previstos na Cláusula Terceira Inciso I alínea "b" dos Termos de Acordo nº 618/2004 e nº 747/2005, ou seja utilizou-se percentual de agregação de 28% no período: 01/01/2005 a 30/09/2005 e percentual de agregação de 45% no período: 01/10/2005 a 31/12/2006;
 3. Para classificação dos produtos no **Grupo MED** utilizou como referência a Declaração firmada pela empresa: Empreendimentos Pague Menos (anexada ao presente A.I.), como rede de farmácias que efetuam exclusivamente vendas a varejo, confirmando a comercialização dos referidos produtos em suas respectivas embalagens.
 4. Apresenta a memória de cálculo para a base da infração, onde discrimina cada coluna e os ajustes que foram realizados e crédito presumido dentro e fora do Estado para adequar a legislação.
 5. Anexa os relatórios que embasaram a autuação, bem como, o arquivo que serviu de prova.

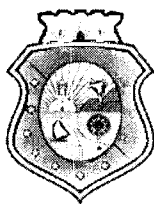
Constam nos autos Portaria nº 39/2010, Termo de Início nº 2010.12579 e anexo, Termo de intimação nº 2010.04476, Portaria nº 263/2010, Termo de Início nº 2010.9542 e anexo, Termo de Conclusão nº 2010.14216, Termo de intimação nº 2010.14013 e anexo integrante, planilha de apuração ICMS-ST.

Contribuinte vem aos autos e apresenta defesa tempestiva, em síntese argumenta que:



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

1. **Aquisição de Medicamentos de Distribuidoras Localizadas nas Regiões Sul e Sudeste à Exceção do Espírito Santo** - *Os fiscais segregaram diversas compras efetivadas peia impugnante oriundas de distribuidores localizados na região Sudeste e aplicaram tributação mais onerosa em contraposição ao que preconiza o Termo de Acordo 618/2004 e suas renovações (regime especial de tributação) celebrado entre a SEFAZ e o contribuinte ora impugnante, implicando em erro explícito em relação à legislação aplicável, e consubstanciando obstaculização de direito expresso e explícito do contribuinte ora manifestante;*
2. **GRUPO 02: Indevida Limitação de Crédito no Cálculo Efetivado por Ocasão da Fiscalização** - *Os cálculos efetivados na fiscalização incorreram em outro erro grave, que foi o fato de que utilizaram limitador de crédito constante do art. 548-B, §7º, do Decreto 24.569/1997, esquecendo que o contribuinte era, à época, detentor de Termo de Acordo e que, em face disto, não se submetia às regras daquele Decreto, pois era signatário de regime especial de tributação (Termo de Acordo - Doc. 02);*
3. **GRUPO 03: Inclusão de Produtos Já Tributados pelo ICMS- Substituição Tributária na Base Imponível do Mesmo Imposto - Flagrante Bitributação e Excesso de Exação** - *Os agentes fiscalizantes imputaram ainda imposto sobre operações internas esquecendo que inexistente tributação nestas operações com medicamentos, pois a tributação é totalmente concentrada na entrada – substituição tributária. Caso a errônea idéia dos fiscais fosse admitida, o Estado do Ceará estaria recebendo ICMS em duplicidade sobre a mesma operação;*
4. **GRUPO 04: Indevida Desqualificação da Operação com Medicamentos Hospitalares em Face de Existirem a Mesma Substância Comercializada em Farmácias** - *Por intermédio de relação de medicamentos fornecida pela Farmácia Pague Menos, declarando comercialização no varejo de alguns fármacos, os fiscais consideraram, de forma equivocada, que aqueles medicamentos são exclusivamente para venda em farmácias, mas não em hospitais. Ocorre que, esqueceram que a maioria dos medicamentos vendidos em hospitais também são vendidos em farmácias, basicamente o que diferencia a operação hospitalar é a venda feita para hospitais, clínicas e/ou órgãos públicos. Ressalte-se que os fiscais não apresentaram nenhuma operação de venda da impugnante para farmácias;*
5. *Requer a juntada a posteriori de laudo pericial de auditoria independente para demonstrar os inúmeros erros cometidos pela fiscalização*
6. *Quando ao grupos 1, a auditoria entendeu que a impugnante não adquirisse mercadoria de distribuidores da região sul e sudeste(exceto Espírito Santo) a impugnante não tinha direito ao benefício do Termo de Acordo.*
7. *a impugnante calculou e recolheu regularmente seu ICMSST atendendo fielmente a forma descrita no seu regime especial de tributação.*
8. *Equívoco ainda maior no cálculo efetivado pela fiscalização foi o fato de que, além de ignorar a agregação a que tinha direito o impugnante (20% de acordo com seu Termo de Acordo), os ilustres fiscais utilizaram no seu cálculo,*



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

cumulativamente, os critérios do artigo 548-B, *caput* e inciso I, e o do artigo 548-B, §39, ambos do Decreto 24.569/97 e estes são critérios excludentes.

Posteriormente, as fls. 618/1400 é feita a juntada do laudo pericial da auditoria independente e pedido de perícia pelo próprio conat.

A auditoria independente apresentou as seguintes conclusões:

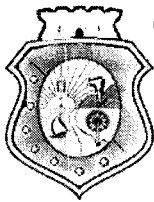
1. A auditoria identificou erro na totalidade do trabalho da auditoria fiscal.
2. Todo o tributo devido pela impugnante foi devidamente recolhido.
3. A fiscalização ignorou que a base de cálculo a ser utilizada nas operações com medicamentos hospitalares é o preço de aquisição com agregação de 20% (vinte por cento). Nos cálculos efetuados pelos fiscais foi utilizado o preço de fábrica
4. A fiscalização calculou ICMS sobre produtos isentos.
5. A fiscalização considerou diversos produtos hospitalares como se fossem comercializados por farmácias.
6. A fiscalização baseou a metodologia em cálculos excludentes.
7. A fiscalização cobrou ICMS-ST sobre produtos adquiridos internamente, cujo imposto já havia sido recolhido por substituição por outro contribuinte.

O julgador monocrático requer a realização de perícia para averiguar:

1. Primeiramente, intimar o assistente técnico indicado pela empresa para acompanhar a perícia.
2. Verificar se os cálculos realizados pela fiscalização estão em consonância com os Termos de Acordos e legislação vigente.
3. Verificar se as limitações de créditos previstas no art. 548-B do Decreto nº 24.569/97 foram efetuadas de forma indevida, levando-se em conta o disposto na cláusula quarta parágrafo do Termo de Acordo 747/2005
4. Averiguar se a fiscalização desconsiderou as vendas realizadas para hospitais, clínicas e órgãos públicos em face dos mesmos produtos serem também comercializados em farmácias, gerando aumento do ICMS ST a recolher.
5. Analisar se os agentes fiscais incluíram no cálculo do ICMS ST operações internas, já tributadas na forma disposta em regulamento.
6. Se for verificado erros, fazer um novo quadro totalizador da base de cálculo da infração.
7. Prestar quaisquer informações necessárias a solução do processo.

A perícia apresenta fls. 1405/1419 o resultado:

1. Foi intimada e nomeada a assistente técnica indicada pela atuada para acompanhar os trabalhos da perícia.
2. Examinou e constatou que os cálculos realizados pela fiscalização estão corretos, em consonância com os Termos de Acordos nº618/2004 e 747/2005 e as disposições legais do Decreto nº 24.569/97.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

3. Entretanto, ocorreram de fato alguns equívocos aplicação indevida de agregação ao estabelecer a base de cálculo; isenções de produtos não considerados, falha na classificação de medicamentos definido pela legislação.

Resposta dos quesitos formulados pelo julgador monocrático:

1. Quanto aos limitadores do crédito, constatou-se que os agentes fiscais aplicaram corretamente o disposto nos Termos de Acordo e na legislação pertinente.
2. Quanto a classificação realizada pelos fiscais do grupo HOS foram feitas corretamente conforme determina a legislação, ressalvados alguns produtos que o autuado comprovou que somente eram vendidos para hospitais.
3. Com relação a compras internas com o ICMS ST já retido foram excluídas as operações onde realmente ficou constatado que o imposto tinha sido anteriormente retido.
4. Proceder a alegativa de que a fiscalização utilizou agregação indevida quando a BC era o Preço Máximo de venda ao Consumidor.
5. Falta de Recolhimento do ICMS ST no valor de R\$ 4.768.237,91 (quatro milhões, setecentos e sessenta e oito mil, duzentos e trinta e sete reais e noventa e um centavos).

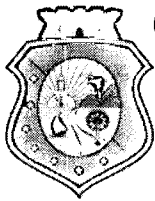
A parte requer prorrogação de prazo para manifestação do Laudo Pericial em seguida vem aos autos e se manifesta acerca do laudo pericial

1. Que em diversas vezes a CEPED considerou o fornecedor como distribuidor e o produto como hospitalar, razão pela qual deveria ter realizado o cálculo do ICMS ST na forma prevista na alínea b, I da cláusula do TA.
2. A CEPED utilizou o preço de fábrica, quando o valor de nota fiscal era quase igual ao mesmo.
3. Independente da classificação do produto, aplicou o limitador de crédito constante no § 7º do artigo 548-b do Decreto nº 24.569/97, todavia deixou de utilizar o limitador quando o crédito destacado na NF era inferior ao limitador.
4. A CEPED encontrou BC discrepante com a estabelecida nos TAs.

O processo é encaminhado ao julgador monocrático que se manifesta pela parcial procedência da acusação fundamentado no laudo pericial que confirma a infração, entretanto com BC inferior a apontada pela inicial.

O contribuinte vem aos autos e apresenta seu recurso voluntário arguindo:

1. Ratifica que a fiscalização utilizou premissas equivocadas.
2. Desconsiderou a classificação correta de alguns medicamentos e não os incluiu no grupo Hos.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

3. Independente da classificação do produto, aplicou o limitador de crédito constante no § 7º do artigo 548-b do Decreto nº 24.569/97, todavia deixou de utilizar o limitador quando o crédito destacado na NF era inferior ao limitador.
4. Inclui produtos cujo ICMS ST já havia pago anteriormente.
5. Em sede de preliminar requer a extinção de parte do crédito tributário com aplicação da regra do artigo 150, § 4º do CTN. (01/01/2005 a 03/05/2005)
6. Requer a realização de nova perícia para responder os quesitos não enfrentados pela perícia anteriormente.

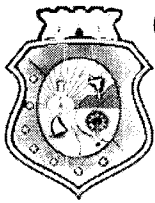
O processo é encaminhado a Célula de Assessoria Processual Tributária, sendo emitido o parecer nº392/2014, sugerindo o conhecimento do recurso ordinário, nega-lhe provimento para confirmar a decisão de parcial procedência exarada pelo julgador monocrático, com base:

O douto representante da procuradoria Geral do Estado adota o parecer emitido pela assessoria tributária.

Na 55ª sessão da 1ª câmara de julgamento, Sessão do dia 7/04/2015, o processo vai a julgamento com o seguinte resultado:

1. Afastada por unanimidade de votos a preliminar de extinção de parte do crédito tributário, de janeiro a maio de 2005 com base no artigo 150§ 4º do CTN.
2. Afastada por unanimidade de votos a nulidade do processo por incompetência do perito para promover a ação fiscal considerando que o mesmo fez somente correções e o próprio recorrente havia solicitado a perícia.
3. No mérito julgado parcial procedente conforme entendimento da PGE reduzido a termo nos autos: “ A análise do art. 547, I RICMS permite 2 interpretações quanto a aplicação do percentual de agregação de 20% para medicamentos exclusivamente em hospitais. O agente do fisco utilizou a primeira interpretação, no entanto, esta tornaria absolutamente dispensável a indicação expressa de venda varejo. Não é esta a interpretação que se harmoniza com a base de cálculo da substituição tributária. É que a própria Anvisa estabelece preços distintos para venda a varejo e venda para hospitais. Por tais razões a PGE retifica entendimento para a exclusão dos produtos em questão da autuação, remanescendo o AI quanto aos demais itens.”

Foi lavrada e aprovada a resolução nº 639/2015 da Primeira Câmara de Recursos tributários em 19 de agosto de 2015, entretanto após a ciência, o contribuinte vem aos autos e solicita ao Presidente da 1ª Câmara o chamamento do feito a ordem, pois na resolução o cálculo não se encontrava conforme a decisão, uma vez que tinha sido excluído da autuação somente as notas exemplificativas e não todos o valor de venda do grupo Hosp conforme a decisão da primeira câmara.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

A presidente da Primeira Câmara de Julgamento em despacho fundamento fls 2383/2385 chama o feito a ordem:

1. para o fim específico de fazer *retornar* o presente processo ao reexame dos Conselheiros e do Procurador do Estado, com a finalidade precípua de apreciar e deliberar sobre o argumento constante no referido Protocolo e, de modo restrito sobre possíveis equívocos na elaboração dos volores sintéticos contidos no Demonstrativo do Crédito Tributário, podendo, se for o caso, inclusive, cogitar de exame e elaboração de Laudo Pericial;
2. determinar, com a necessária brevidade de tempo, que seja o processo encaminhado ao Conselheiro Relator para o seu prévio reexame, análise e manifestação, quando da inclusão em pauta de sessão de julgamento,
3. cientificandose desta *providência* o sujeito passivo, por seu representante legal;
4. sejam suspensos os efeitos da resolução nº 639/2015, até ulterior deliberação.

O processo é novamente incluído em pauta no dia 10/09/2015 que decidiu, por unanimidade de votos manter a decisão exarada em sessão no dia 07/04/2015 e que diante da impossibilidade do cálculo pelo conselheiro relator decidiu enviar o processo para células de perícias e diligências determinar a liquidez do quantum "debeatur" do crédito tributário remanescente, nos termos do despacho a ser elaborado pelo Conselheiro Relator Designado, br. Pedro Eleutério de Albuquerque e em conformidade com a manifestação orai do representante legal da douda PGE.

Despacho de envio do processo par Célula de Perícias:

1. Excluir os valores relativos aos meses de janeiro a maio de 2005, tendo em vista que foram considerados extintos por decadência;
2. Aplicar o percentual de agregação de 20% do ICMS-ST para todas as operações realizadas pelo Recorrente objeto do presente auto de infração e que tiveram como destinatários hospitais, clínicas, casas de saúde e órgãos públicos da administração direta e indireta;
3. Manter o auto de infração com relação aos demais itens da autuação nos termos da decisão proferida pela 1ª Instância Administrativa; ao final indicar valor do novo demonstrativo do crédito tributário em questão.

A perícia realiza as determinações da câmara e conclui pelo valor de R\$ 2.237.787,51 (dois milhões, duzentos e trinta e sete mil e setecentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

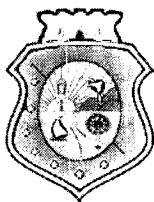


GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

A parte é intimada do laudo pericial e se manifesta nos seguintes termos:

1. O perito deixou de observar pontos importantes.
2. A Ceped deixou de considerar créditos a que tem direito o contribuinte referente aos meses de novembro/2005 e outubro de 2006. Nesses 2(dois) meses o contribuinte não tem imposto a recolher, uma vez que tem direito ao crédito de R\$20.383,21 e R\$ 44.053,33
3. A Ceped concluiu por um valor
4. O valor recolhido pela empresa no período foi R\$3.697.258,08 e não 3.031.619,67

Este é o relato.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

Voto da Relatora:

O presente processo retornou a julgamento na Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários do Conat-Ce com a finalidade de apurar quantum "debeatur" do crédito tributário conforme julgamento realizado na 55ª sessão de 7/04/2015 considerando que o valor apontado na Resolução nº 639/2015 não se encontrava conforme a mencionada decisão uma vez que as exclusões determinadas tinham sido realizadas parcialmente, razão pela qual o processo foi novamente encaminhado a Célula de Perícias, para:

1. Excluir os valores relativos aos meses de janeiro a maio de 2005, tendo em vista que foram considerados extintos por decadência;
2. Aplicar o percentual de agregação de 20% do ICMS-ST para todas as operações realizadas pelo Recorrente objeto do presente auto de infração e que tiveram como destinatários hospitais, clínicas, casas de saúde e órgãos públicos da administração direta e indireta;
3. Manter o auto de infração com relação aos demais itens da autuação nos termos da decisão proferida pela 1ª Instância Administrativa; ao final indicar o valor do novo demonstrativo do crédito tributário em questão.

Depois de realizada a Perícia e estabelecido o valor do crédito tributário remanescente, tudo de acordo com a decisão da Primeira Câmara de julgamento, o recorrente apresenta sua manifestação e alega que não foram considerados os créditos referentes aos meses de novembro/2005 e outubro de 2006 e o valor do recolhimento da empresa tinha sido superior ao considerado pela empresa.

Embora essas questões não fossem objeto do reexame do processo, mas tão somente a apuração do crédito na forma estabelecida na decisão soberana da Primeira Câmara, não assiste razão ao recorrente pois de acordo com a Perícia e também de consulta realizada aos sistemas corporativos da Sefaz-Ce o recolhimento considerado no levantamento pela auditoria e ratificado pela perícia refere-se ao valor recolhido a título de Substituição Tributária, é bem verdade que o valor do recolhimento total do recorrido é superior, entretanto, o processo versa somente sobre as quantias recolhidas na rubrica de substituição tributária.

É preciso esclarecer que ficou comprovado nos autos a infração apontada na inicial uma vez que o agente do fisco apresentou todas as provas quanto a falta de recolhimento do ICMS Substituição tributária decorrente de suas operações de saída devido nas entradas dos produtos de medicamentos no seu estabelecimento, conforme determina os Termos de Acordo nº 618/2004 e 747/2005 firmado entre o recorrente e a Sefaz-Ce,



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

Na 55ª sessão realizada na Primeira Câmara de Julgamento no dia 7/4/15 ficou decidido que a interpretação correta quanto ao percentual de 20% (vinte por cento) relativo aos produtos utilizados exclusivamente em hospitais é extensiva para os medicamentos destinados a hospitais com indicação expressa de venda a varejo.

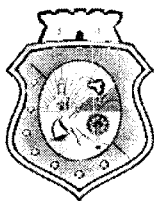
Após a realização da perícia para estabelecer o quantum “debeatur” conforme entendimento acima descrito, apontou a falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$ 2.237.787,51 (dois milhões, duzentos e trinta e sete mil, setecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e um centavos).

Diante de todo exposto, voto para manter as deliberações contidas na ata de julgamento da 141ª (centésima quadragésima primeira) Sessão Ordinária, realizada em 10 (dez) de setembro de 2015 (dois mil e quinze), acatando os valores do crédito tributário indicados no segundo laudo pericial, fls. 2395/2399.

Este é o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

IMPOSTO	R\$ 2.237.787,51
MULTA	R\$ 2.237.787,51
TOTAL	R\$ 4.475.575,02



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário


DECISÃO:


Vistos, relatos e discutidos o presente processo, onde é recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instância e MAJELA HOSPITALAR LTDA e recorrido ambos, a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, primeiro manter as deliberações contidas na ata de julgamento da 141ª (centésima quadragésima primeira) Sessão Ordinária, realizada em 10 (dez) de setembro de 2015 (dois mil e quinze) que acatou a decisão para o período de janeiro a maio de 2015, afastou a preliminar de nulidade e julgou o processo parcialmente procedente; segundo acatar para determinação do quantum “debeatur” (conforme ata 141ª de 10/09/15) os valores do crédito tributário indicados no segundo laudo pericial, fls. 2395/2399, afastando os argumentos trazidos pela parte na contestação ao laudo pericial, em conformidade com o voto da Conselheira Relatora e manifestação oral do Representante da douta Procuradoria Geral do Estado, em Sessão. Ausentes, apesar de devidamente comunicados para apresentação de sustentação oral do recurso, conforme solicitado nos autos, os representantes legais da autuada, Dr. Francisco Coutinho Chaves e Dra. Luciana Melo Madruga Fernandes.

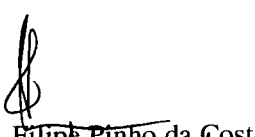
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de fevereiro de 2017.

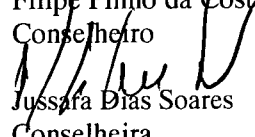

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Presidente


Valtér Barbalho Lima
Conselheiro

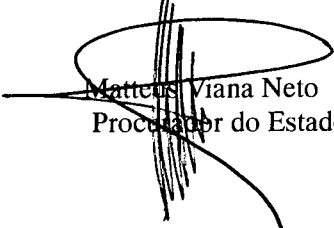

Maria de Fátima Damasceno Leitão
Conselheiro


Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira


Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


Jussara Dias Soares
Conselheira


Joseomni Loureiro Moreira de Oliveira
Conselheiro


Mateus Viana Neto
Procurador do Estado